

TC 027.022/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Cururupu/MA.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsáveis: José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87) e José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Declaração da revelia do responsável, ausência de boa-fé objetiva, julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ciência.

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 08/05/2012) e do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA em virtude do **Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2012) – PNATE/2012**, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/04/2013 (peça 2).

2. O **PNATE/2012** teve por objeto a *“transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”*, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 22; p. 1).

HISTÓRICO

3. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 28), a qual concluiu pela realização da citação e da audiência do Sr. José Carlos de Almeida Júnior. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 29 e 30), tendo sido a citação e a audiência do responsável autorizada por delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman. As aludidas citação e audiência do responsável foram levadas a cabo por meio do Ofício 2138/2018-TCU/Secex-TCE (peça 31), o qual foi recebido no domicílio do responsável (peça 25), em 21/1/2019, conforme atesta o AR (peça 32).

4. Como já salientado na instrução preliminar (peça 28), da análise dos documentos presentes nos autos, em especial, dos extratos bancários constantes da peça 8, verifica-se que todas as despesas realizadas pelo Município de Cururupu/MA utilizando os recursos recebidos à conta do **PNATE/2012** ocorreram a partir de 14/05/2012, ou seja, dentro apenas da gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016). Logo, pode-se concluir que o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 08/05/2012), apesar de ter sido o ex-prefeito que originalmente recebeu os aludidos recursos do FNDE, de fato, não geriu recurso algum, devendo ser afastada a sua responsabilidade nos presentes autos.

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável José Carlos de Almeida Júnior foi citado em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PNATE/2012**, em razão da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 30/04/2013 (peça 2), assim como foi ouvido em audiência em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/04/2013 (peça 2), conforme detalhado a seguir:

5.1. **CITAÇÃO:**

5.1.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNATE/2012**;

5.1.2. **Conduta 1:** Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 30/04/2013 (peça 2), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2012**;

5.1.3. **Evidências 1:** Informação nº 1785/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 589/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

5.1.4. **Dispositivos violados 1:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 8; pp. 4-5);

5.1.5. Valores históricos dos débitos e respectivas datas de ocorrência:

Datas das Ordens Bancárias	Valores Originais (R\$)
30/03/2012	11.858,43
26/04/2012	11.858,43
15/05/2012	11.858,43
28/06/2012	11.858,43
31/07/2012	11.858,43
31/08/2012	11.858,43
28/09/2012	11.858,43
31/10/2012	11.858,43
30/11/2012	11.858,43

5.2. **AUDIÊNCIA:**

5.2.1. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do **PNATE/2012**;

5.2.2. **Conduta 2:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2012**, o qual se encerrou em 30/04/2013 (peça 2);

5.2.3. **Evidências 2:** Informação nº 1785/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 589/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

5.2.4. **Dispositivos violados 2:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 8; pp. 4-5);

6. Entretanto, em que pese a citação e a audiência terem sido efetuadas em forma válida, conforme atestam as peças 31 e 32 dos autos, esgotou-se o prazo concedido ao responsável sem que o mesmo apresentasse as suas alegações de defesa, nem tampouco recolhesse o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

7. De início, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Cururupu/MA. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

8. Ademais, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012 (peça 3), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/04/2013 (peça 2), e ambos os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2013 e 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 10 (pp. 1 e 2-3), recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 11 (pp. 1 e 2-3).

9. Também se verifica que o valor original do débito é igual a **R\$ 106.725,87** (peça 14; pp. 5 e 10), portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

11. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação e audiência, com base na individualização das suas condutas omissivas, como já foi detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

12. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizaram a citação e a audiência do responsável José Carlos de Almeida Júnior por meio do Ofício 2138/2018-TCU/Secex-TCE (peça 31), o qual foi recebido no domicílio do responsável (peça 25), em 21/1/2019, conforme atesta o AR (peça 32), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

13. Por sua vez, o responsável José Carlos de Almeida Júnior, apesar de ter recebido o expediente de citação e audiência (peça 31), conforme atesta o AR respectivo (peça 32), permaneceu silente, restando efetivamente configurada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

14. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada ao responsável pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que o exercício abrangido foi o de 2012, e o ato que ordenou as citações e as audiências se deu em 29/08/2018 (peça 30).

15. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decênio considerado no referido *decisum*.

CONCLUSÃO

16. Como se verificou na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE ao Município de Cururupu/MA. Também foi caracterizada adequadamente a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, conforme detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

17. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

18. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, em relação ao **PNATE/2012**.

19. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia do responsável José Carlos de Almeida Júnior, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

20. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé do responsável José Carlos de Almeida Júnior, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, “*diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, tentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.*” (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

21. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pelo responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

22. Nesse diapasão, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

23. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

24. Como já analisado, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão



punitiva desta Corte, especificamente no que tange à aplicação de sanção na forma de multa, uma vez que os fatos geradores dos débitos aconteceram em 2012, menos de dez anos antes do ato que ordenou a citação da responsável (peça 30), que ocorreu em 29/08/2018.

25. Nesse diapasão, como restou caracterizada a omissão na prestação de contas do **PNATE/2012**, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

26. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) Declarar a revelia do responsável José Carlos de Almeida Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar o responsável José Carlos de Almeida Júnior a ressarcir os débitos especificados no subitem 5.1.5 desta instrução aos cofres do FNDE;

d) Aplicar ao responsável José Carlos de Almeida Júnior a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

g) Afastar a responsabilidade do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 08/05/2012), pois, apesar de ter sido o ex-prefeito que originalmente recebeu os aludidos recursos do FNDE, o mesmo, de fato, não geriu recurso algum relativamente ao **PNATE/2012**;

h) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior; ao Sr. José Francisco Pestana; ao FNDE; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos

termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel o responsável José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do **PNATE/2012**, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva do responsável José Carlos de Almeida Júnior, com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas e dispositivos violados especificados a seguir:

b.1) Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNATE/2012**;

b.2) Conduta 1: Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 30/04/2013 (peça 2), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2012**;

b.3) Evidências 1: Informação nº 1785/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 589/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

b.4) Dispositivos violados 1: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 8; pp. 4-5)

b.5) Irregularidade 2: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do **PNATE/2012**;

b.6) Conduta 2: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2012**, o qual se encerrou em 30/04/2013 (peça 2);

b.7) Evidências 2: Informação nº 1785/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 589/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

b.8) Dispositivos violados 2: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 8; pp. 4-5);

c) Condenar o responsável José Carlos de Almeida Júnior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Datas das Ordens Bancárias	Valores Originais (R\$)
30/03/2012	11.858,43
26/04/2012	11.858,43
15/05/2012	11.858,43
28/06/2012	11.858,43
31/07/2012	11.858,43
31/08/2012	11.858,43

28/09/2012	11.858,43
31/10/2012	11.858,43
30/11/2012	11.858,43

d) Aplicar ao responsável José Carlos de Almeida Júnior a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) Afastar a responsabilidade do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 08/05/2012), pois, apesar de ter sido o ex-prefeito que originalmente recebeu os aludidos recursos do FNDE, o mesmo, de fato, não geriu recurso algum relativamente ao **PNATE/2012**;

h) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

h.1) Ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior;

h.2) Ao Sr. José Francisco Pestana;

h.3) Ao FNDE;

h.4) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h.5) Ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 01 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC – Matrícula TCU 3518-1